



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

\* ESTÂNCIA BALNEÁRIA \*

### LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 18 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA E DE JUROS NOS PAGAMENTOS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Complementar**:

**Art. 1º** - Os débitos de natureza tributária, inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não, constituídos até a data da publicação desta lei e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos com as reduções e condições estabelecidas, em conformidade com a seguinte tabela:

Prazo para parcelamento	Redução da Multa	Redução dos Juros	Quantidade máxima de parcelas
de 22/04/2013 a 20/06/2013	100%	100%	07 (sete)
de 21/06/2013 a 20/08/2013	80%	80%	06 (seis)
de 21/08/2013 a 21/10/2013	60%	60%	05 (cinco)
de 22/10/2013 a 20/12/2013	50%	50%	04 (quatro)



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE**

### **\* ESTÂNCIA BALNEÁRIA \***

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O pedido de parcelamento de débitos deverá ser solicitado diretamente no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Iguape, onde serão emitidas as competentes guias de recolhimentos e boletos para pagamentos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A primeira parcela terá o seu vencimento na data da assinatura do instrumento de parcelamento, vencendo-se as demais, em iguais dias, dos meses subsequentes.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 2º** - Ficam estendidos os benefícios desta lei aos débitos já parcelados, bem como objetos de execução fiscal, ação ordinária ou submetidos a qualquer outra medida de cobrança, cabendo ao contribuinte, o pagamento integral de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, oriundos de demandas em andamento.

**Art. 3º** - Os débitos de que trata a presente Lei, somente poderão ser pagos mediante cálculo prévio elaborado pelo Setor competente da Administração Pública Municipal, devendo o respectivo pagamento ser realizado nos locais autorizados pelo Setor de Tributos.

**Art. 4º** - Não poderão ser restituídas, em qualquer hipótese, total ou parcialmente, eventuais importâncias pagas anteriormente à vigência desta lei.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 18 DE ABRIL DE 2013.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL**